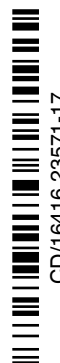


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 2016

Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências.



CD/16416.23571-17

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 752, de 2016, os seguintes artigos:

Art. 1º O § 6º do artigo 1º da Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 6º É assegurado facultativo o beneficiário da Bolsa-Atleta que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição”.
(NR).

Art. 2º Ficam remetidos os créditos da contribuição previdenciária de que trata a redação anterior do art. 1º, §§ 6º e 7º da Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, dispensando-se a sua inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente aos juros de mora e à multa punitiva.

Art. 3º Revoga-se o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

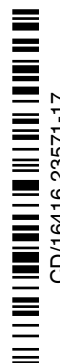
A Bolsa-Atleta, considerada pelo Ministério do Esporte como o maior programa de patrocínio individual desportivo do mundo, financia a preparação de atletas brasileiros de alto rendimento, com destinação prioritária a modalidades olímpicas e paralímpicas.

Desde sua instituição, pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, o Programa já ofereceu mais de 43 mil bolsas e, atualmente, contempla seis categorias de benefícios: Atleta de base, Estudantil, Nacional, Internacional, Olímpico/Paralímpico e a categoria Atleta Pódio.

Esta emenda pretende aprimorar a qualificação do processo de concessão do benefício e assegurar que os atletas contemplados não sejam prejudicados ou mesmo excluídos do programa.

A legislação atual preconiza a obrigatoriedade de que algumas categorias dos atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta sejam filiadas ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual. Um dos requisitos para ser segurado obrigatório é o exercício de atividade laborativa, remunerada e lícita, ou seja, aqueles que recebem algum tipo de remuneração por serviço prestado.

O atleta beneficiário da bolsa-atleta não se enquadra nesse perfil de segurado, tendo em vista que o recebimento da bolsa não gera vínculo empregatício, por não se tratar de prestação de serviço; a Bolsa-Atleta é um incentivo que tem na prática esportiva a sua própria finalidade, uma vez que os resultados são efeitos secundários da ação estatal e não objetivos primários.



Portanto, trata-se de relação própria da categoria de contribuinte facultativo, haja vista faltar-lhe o elemento essencial à obrigatoriedade de filiação ao Regime da Previdência Social, qual seja, o exercício de atividade remunerada. Cumpre salientar que os atletas poderão se inscrever como segurados facultativos, opção que sempre tiveram.

Contamos, portanto, com o apoio dos Senhores Parlamentares para o proposto aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 752, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **JOÃO DERLY**

